SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246523 - PI (2026/0368255-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior (HC 1.119.134/PI).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o seu conhecimento e autoriza a manutenção da decisão monocrática fundada no art. 34, XVIII, a, do RISTJ; e (ii) saber se, a despeito da reiteração, existe ilegalidade manifesta na prisão preventiva que imponha concessão de ordem de ofício ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A mera reiteração de pedido, que reproduz fundamentos de *writ* anterior sem qualquer inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, conforme a jurisprudência desta Corte, razão suficiente para manter a decisão agravada.

4. O *writ* anterior apreciou os fundamentos da prisão preventiva e concluiu pela necessidade da medida para garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do CPP, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61128098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c04b6561-df20-4684-a355-18018c5e2a85

5. Condições pessoais favoráveis e a alegação de suficiência de medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, segundo a orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o seu conhecimento. 2. É legítimo o não conhecimento monocrático, com base no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, quando evidenciada a reiteração de pedido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 897.299/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c04b6561-df20-4684-a355-18018c5e2a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246523 - PI (2026/0368255-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior (HC 1.119.134/PI).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o seu conhecimento e autoriza a manutenção da decisão monocrática fundada no art. 34, XVIII, a, do RISTJ; e (ii) saber se, a despeito da reiteração, existe ilegalidade manifesta na prisão preventiva que imponha concessão de ordem de ofício ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A mera reiteração de pedido, que reproduz fundamentos de *writ* anterior sem qualquer inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, conforme a jurisprudência desta Corte, razão suficiente para manter a decisão agravada.

4. O *writ* anterior apreciou os fundamentos da prisão preventiva e concluiu pela necessidade da medida para garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do CPP, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA60222513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 601d3229-5137-4d3b-8aa7-8181cbeeff7e

5. Condições pessoais favoráveis e a alegação de suficiência de medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, segundo a orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o seu conhecimento. 2. É legítimo o não conhecimento monocrático, com base no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, quando evidenciada a reiteração de pedido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 897.299/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUSA** contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 167-169).

O recorrente afirma que a decisão monocrática concluiu pela reiteração de pedido sem demonstrar, concretamente, identidade entre os feitos quanto ao ato coator, à causa de pedir e ao pedido, e que não indicou quais fundamentos do HC 1119134/PI teriam examinado especificamente a prisão preventiva de 13/05/2026, a ausência de fatos novos ou contemporâneos, o decurso de mais de cinco meses desde a apreensão e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Defende que não pretende revolvimento fático-probatório, mas controle jurídico da fundamentação do decreto prisional e da contemporaneidade exigida, e que não está evidenciada a manifesta inadmissibilidade que autorizaria o não conhecimento monocrático do recurso, devendo a matéria ser submetida ao colegiado para aferição da correspondência entre as causas de pedir.

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do recurso em *habeas corpus.* Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao órgão colegiado com provimento para afastar o óbice da reiteração e examinar as ilegalidades apontadas; e, ainda subsidiariamente, a concessão

Documento eletrônico VDA60222513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 601d3229-5137-4d3b-8aa7-8181cbeeff7e

de *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada não merece prosperar.

Observa-se que não foram trazidos argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência desta Corte sobre reiteração de pedido em *habeas corpus*.

Mantenho, assim, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais reafirmo como razão de decidir:

> "Compulsando-se os autos, verifica-se que as teses arguidas já foram decididas no bojo do HC 1119134/PI, de minha relatoria, conforme decisão publicada em 17/08/2026, o que configura reiteração de pedido já decidido por esta Corte.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. De plano, as teses de nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, quebra da cadeia de custódia e possível aplicação da redutora do tráfico privilegiado não foram examinadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser examinadas no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi. 5. Com efeito, '[…] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos

Documento eletrônico VDA60222513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 601d3229-5137-4d3b-8aa7-8181cbeeff7e

fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus' (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020 , DJe 19/11/2020). 6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025. grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FOMULADO EM WRIT ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FILHO QUE JÁ ATINGIU 12 ANOS DE IDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se que a defesa impetrou o HC 843.319/SP, no qual, de igual modo, buscava a revogação da custódia preventiva, o que obsta o conhecimento deste writ, no ponto, haja vista ser mera reiteração de pedido anterior. 2. Acerca da pretensão de concessão de prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal local que 'esta já foi analisada e repelida por este Colegiado, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2146397-91.2023.8.26.0000, uma vez que ela apresentou às fls. 10 daqueles autos certidão de nascimento de criança nascida no ano de 2010, portanto, com mais de 12 anos de idade, razão pela qual esse ponto da impetração não é de ser aqui conhecido', não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Sobre o excesso de prazo alegado, vê-se que o acórdão impugnado asseverou o encerramento da instrução criminal, que, ressalte-se, mostrou-se extremamente complexa, em razão da presença de vários acusados, atraindo a incidência da Súmula n. 52/STJ, mormente porque a 'delonga na prolação da sentença decorre de ato da defesa, em face dos seus requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal', aplicando-se, outrossim, a Súmula n. 64/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 897.299/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024. grifou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, a, do RISTJ, não conheço do recurso em *habeas corpus."* (e-STJ, fls. 167-169).

Destacou-se, no julgamento do HC 1.119.134/PI, em 17/08/2026, queneg "o decreto se ampara em elementos que indicam a inserção do paciente em grupo estruturado dedicado à comercialização de drogas sintéticas em eventos festivos, além de ter destacado a habitualidade criminosa do agente com o registro de vários processos em cursos - organização criminosa, furto qualificado e receptação - e de condenação pelos crimes de furto qualificado e estelionato."

Anotou-se que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública"

Documento eletrônico VDA60222513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 601d3229-5137-4d3b-8aa7-8181cbeeff7e

(RHC 118.027/ AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)."

Registrou-se, ainda, que "A jurisprudência desta Corte justifica a decretação de prisão como forma de cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso " (HC n. 998.215/ RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 601d3229-5137-4d3b-8aa7-8181cbeeff7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.523 / PI

Número Registro: 2026/0368255-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07573805420268180000 08413871520248180140 8413871520248180140 8222010620248180140
7573805420268180000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: JAILTON RUBENS DE ALMEIDA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA61120194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 553e09dd-cedc-49af-97cd-ab0e57b2f868

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 553e09dd-cedc-49af-97cd-ab0e57b2f868